

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ITAJAÍ/SC**

SIG n. 08.2023.00217884-2
Autos por dependência n. 5017648-91.2022.8.24.0033

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 257, I, do Código de Processo Penal, e com base no Procedimento de Investigação Criminal n. 06.2021.00003201-5 e medidas cautelares diversas, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA contra

EMERSON ROBERTO DUARTE, brasileiro, nascido em 02-01-1982, casado, inscrito no CPF n. 008.426.829-88, portador da cédula de identidade n. 4302755-SC, secretário municipal de saúde, com endereço eletrônico *adv.emersonduarte@yahoo.com.br*, telefone (47) 99167-6816, residente e domiciliado na rua Acari Antonio Moser, n. 300, casa 53, Dom Bosco, Itajaí-SC;

LUIS FERNANDO SANNI, brasileiro, nascido em 02-09-1974, solteiro, inscrito no CPF n. 712.592.019-53, portador da cédula de identidade n. 2837223-SC, servidor público municipal, com endereço eletrônico *luis.sanni@hotmail.com*, telefone (47) 99928-7487, residente e domiciliado na rua Miguel Matte, n. 834, apartamento 201, Pioneiros, Balneário Camboriú-SC;

DULCINÉIA RAMOS MICHELS, brasileira, nascida em 31-01-1959, casada, inscrita no CPF n. 823.636.769-04, portadora da cédula de identidade n. 693860-SC, servidora pública municipal, com endereço eletrônico *dulcirmichel@gmail.com*, telefone (47) 99641-8270, residente e domiciliada na Avenida Joaquim Tavares, n. 1734, apartamento 02, centro, Penha-SC;

CLÁUDIA REGINA TEIXEIRA SANTANA, brasileira, nascida em 06-02-1970, casada, inscrita no CPF n. 612.379.069-20, portadora da cédula de identidade n. 1995734-SC, servidora pública municipal, com endereço eletrônico *claudiastylos@hotmail.com*, contato telefônico (47) 99985-5076, residente e domiciliada na servidão José Santana Filho, n. 46, Fazenda, Itajaí-SC; e

LIO CESAR PEREIRA JUNIOR, brasileiro, nascido em 22-05-1983, casado, inscrito no CPF n. 043.493.339-24, portador da cédula de identidade n. 4003038-SC, com endereço eletrônico *lio.junior@uniportbrasil.com.br*, telefone (47) 99251-6427, residente e domiciliado na rua Indaial, n. 1060, apartamento 1404, São Judas, Itajaí-SC (sócio da empresa *Conect*); pela prática dos seguintes atos delituosos:

Os fatos ilícitos a seguir narrados decorrem das investigações desenvolvidas na denominada *Operação Tripla Camada*, deflagrada por esta Promotoria de Justiça, com o apoio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), pertinente a atividades ilícitas de fraudes licitatórias na aquisição de máscaras descartáveis tripla camada, praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí, durante a pandemia da Covid-19 entre os meses de março e abril de 2023.

1) Da dispensa indevida de licitação

Que, na última quinzena do mês de março de 2021, os denunciados **Emerson Roberto Duarte**, na condição de Secretário Municipal de Saúde, **Luis Fernando Sanni**, na qualidade de Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, **Dulcinéia Ramos Michels**, laborando como Diretora Executiva da Secretaria Municipal de Saúde, e **Cláudia Regina Teixeira Santana**, exercendo a função de gerente de compras da citada Secretaria, todos agindo intencionalmente e em comunhão de vontades e unidade de desígnios, dispensaram procedimento licitatório fora das hipóteses previstas em lei (art. 24, da Lei n. 8.666/93) e efetuaram a compra direta, via procedimento de dispensa de licitação (Dispensa de Licitação n. 30/2021), de 10 (dez) milhões de máscaras cirúrgicas tripla camada, ao valor total de 11.000.000,00 (onze milhões de reais). O produto foi adquirido da empresa Conect Importação e Exportação Ltda. e apresentou relevante sobrepreço.

Conforme apurado, e em uma sequência cronológica dos fatos, no dia 25 de março de 2021, a Secretária Municipal de Educação, Elisete Furtado Cardoso, endereçou expediente à Secretaria da Saúde, informando que, **entre os meses de abril a dezembro de 2021**, seria necessário, no sistema de ensino, o uso de 6.251.448 máscaras descartáveis, solicitando então "... a participação em processo licitatório para aquisição de máscaras descartáveis para distribuição gratuita na rede municipal de ensino de Itajaí" (Documento 004).

O número de máscaras solicitado pela Secretaria da Educação foi obtido após cálculo com base no número de alunos e profissionais considerando-se o calendário letivo e a estimativa do uso individual diário (Documento 005).

Diante disso, na data de 30 de março de 2021, foi expedido documento, em nome de Maria Paulina Pereira da Silva, mas firmado pela denunciada **Dulcineia Ramos Michels**, da Diretoria de Atenção à Saúde para a Diretoria Executiva de Ações em Saúde, onde se consignou que:

[...] Vimos por meio deste alertar sobre a importância da manutenção do quantitativo de máscaras cirúrgicas com tripla proteção, suficiente para atender a necessidade da Rede Municipal de Saúde, tanto para os Trabalhadores da Saúde quanto para os paciente. Conforme histórico, de

março a dezembro de 2020 foram adquiridas e distribuídas cerca de 3 milhões de máscaras cirúrgicas com tripla proteção. Para tanto, solicita-se a aquisição deste quantitativo com acréscimo de pelo menos 25% para atender a necessidade (Documento 006).

O referido documento foi elaborado, segundo a denunciada **Dulcineia**, a partir de reunião onde se planejou a aquisição de máscaras "pensando até dezembro ou início de 2022", ressaltando que tinham em estoque cerca de 2 milhões de máscaras e que trabalham com 25% em estoque para este tipo de material e que este levantamento é feito a cada 3 meses.

Pese estas informações, na mesma data de 30 de março de 2021, a gerente de Compras, Contratos e Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, a denunciada **Cláudia**, autorizou a Dispensa de Licitação 30/2021 para aquisição de 10 milhões de máscaras descartáveis (Documento 008).

Ainda na data de 30 de março de 2021, em uma espantosa manifestação de eficiência do poder público (lembra-se que havia mais de 2 milhões de máscaras em estoque), foi autorizada a dispensa de licitação pelo Secretário de Saúde, ora denunciado **Emerson** (Documento 009). Na sequência, **na mesma data** foi expedida a CI 309/2011, firmada por **Emerson, Cláudia e Luis Sanni**, onde se consignam os valores orçados com cinco empresas e a solicitação da compra direta à Secretaria de Governo, **sob fundamento do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93** (autoriza a dispensa em caso de emergência) (Documento 10).

Ocorre que o procedimento de dispensa não preenchia as hipóteses estabelecidas em lei. Na época da aquisição não estava vigente autorização legislativa de dispensa genérica em face da pandemia causada pelo COVID-19, razão, inclusive, porque os documentos da dispensa para aquisição das máscaras, em seus fundamentos legais, não fazem referência a qualquer norma da espécie, ao contrário, a dispensa foi fundamentada tão somente na Lei 8666/93 cumulada com a alegação da *"situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus"*.

Entretanto, embora inegável a situação pandêmica vivida à época **não havia qualquer urgência na aquisição do material a autorizar uma aquisição via dispensa de licitação.**

Dos autos apura-se que a aquisição das máscaras ocorreu por duas fontes de demanda, a primeira da Secretaria da Educação que teria um consumo

estimado mensal de cerca de 700 mil máscaras para uso entre abril e dezembro de 2021. A outra demanda seria da Secretaria da Saúde, que contava com um consumo mensal médio em torno de 300 mil máscaras.

Em primeiro lugar evidente que a segunda demanda (Secretaria da Saúde) não apresentava qualquer situação de emergência apta a autorizar a aquisição de máscaras descartáveis, já que, em 24 de fevereiro de 2021, ou seja, 35 dias antes da dispensa de licitação sob investigação, havia no **estoque** da Secretaria Municipal de Saúde um total **de 2.772.600 (dois milhões, setecentos e setenta e duas mil e seiscentas máscaras descartáveis)** (Documento 011). Logo, sendo o consumo da referida Secretaria de 300 mil máscaras/mês, em 30 de março de 2021 havia um estoque suficiente para mais que sete meses de uso, sendo completamente injustificada a opção pela dispensa quanto à aquisição desta porção das máscaras.

Tampouco a demanda da Secretaria da Educação autorizava a dispensa, seja porque já era previsto quando as aulas teriam início, sendo que o único fato conhecido em caráter urgente foi justamente a informação que não haveria aulas, inicialmente no mês de março e posteriormente, no mês de abril, ou seja, não haveria necessidade das máscaras em tempo inferior a 30 dias (Documento 005); seja porque havia estoque suficiente na Secretaria de Saúde para o atendimento, por razoável período, para ambas as secretarias, o que permitia a instauração do competente processo licitatório.

O próprio documento exarado pela Secretaria da Educação, ao solicitar as máscaras, dispõe expressamente: "solicitamos a participação em processo licitatório", ou seja, a Secretaria de Educação não foi causa de qualquer urgência ou justificativa para a dispensa de licitação.

A falta de urgência se demonstra inclusive, pelo parcelamento na entrega das máscaras, o que contava com a concordância dos denunciados, sendo que as máscaras foram entregues em escala de datas, sendo a primeira em 01 de abril de 2021 (p. 749) e a última, tão somente, em 26 de maio de 2021 (Documento 012), ou seja, quase dois meses após.

A referida falta de urgência era de conhecimento dos denunciados **Emerson, Luis, Dulcinéia e Cláudia**, que, mesmo sabedores de tal situação, de

forma intencional deram causa à dispensa licitatória, aliás, não havia qualquer solicitação de aquisição de máscaras em caráter emergencial por funcionários responsáveis pelo estoque e controle do material.

Consigna-se que, no dia 08 de março de 2021, o denunciado **Luis** requereu a abertura de processo licitatório para a aquisição de 3 milhões de máscaras para a Secretaria da Saúde (p. 1040), processo que contou com a concordância posterior da Gerente de Compras **Cláudia** e do Secretário da Saúde **Emerson** (p. 1036/1039), ou seja, era sabido que o procedimento adequado à aquisição era a realização de licitação e não a dispensa. O processo foi abortado sob a justificativa de adequação ao edital para exigência no registro da ANVISA, motivação obviamente falsa, quer porque a retificação de edital nunca foi operada, quer porque o processo de licitação foi abortado pela já aquisição das máscaras ante a irregular dispensa de licitação (cujas máscaras entregues, em relevante percentual, não possuíam qualquer registro da ANVISA) (Documento 13).

Com relação ao prejuízo sofrido pelo erário o caderno investigativo demonstrou que a dispensa indevida da licitação resultou na aquisição de 10 milhões de máscaras ao preço unitário de R\$1,10 (um real e dez centavos) que totalizou 11 milhões de reais. Contudo, em licitações realizadas em cidades vizinhas, verificou-se que as mesmas máscaras foram adquiridas em valores muito inferiores ao comprado pelo município de Itajaí.

Diga-se, diante da conduta de dispensa indevida de licitação, os denunciados inviabilizaram que outras empresas pudessem participar da licitação e apresentar valores menos onerosos ao Município.

Em datas anteriores, quando o produto ainda apresentava preços mais altos em virtude da demanda, na cidade de Balneário Camboriú (Pregão Eletrônico n. 11/2020-PMBC) o mesmo produto foi ofertado por Maycon Will Eirelli, fornecedor da marca Nobre, pelo valor de R\$ 0,43 a unidade, e a empresa Del Importação e Exportação, também fornecedora da marca Nobre, efetuou o lance de R\$ 0,58 a unidade (Documento 015). O Governo Estadual, de igual forma, adquiriu as máscaras da marca Nobre por R\$ 0,46 a unidade, da empresa Maycon Will Eirelli (Documento 015). A Superintendência do Porto de Itajaí adquiriu o produto por R\$ 0,46 da empresa Maycon Will Eirelli, em setembro de 2020 (Documento 016),

enquanto o município de Shoereder, em setembro de 2020, adquiriu o produto também da empresa Maycon Will Eirelli pela quantia de R\$ 0,45 a unidade (Documento 017).

Os exemplos descritos acima demonstram aquisições das mesmas máscaras em preço inferior ao adquirido pelo Município de Itajaí, frisa-se, em período em que a pandemia estava em avanço (2020), ou seja, época em que produtos estavam mais escassos e, via de consequência, com preços superiores. Porém, mesmo diante da demanda global existente em 2020, os valores das unidades de máscaras eram inferiores ao adquirido pela Prefeitura de Itajaí no ano de 2021.

Quanto às fabricantes das máscaras entregues ao Município de Itajaí a empresa Goedert Ltda., fabricante da máscara da marca Nobre, apresentou notas fiscais em que demonstram que a empresa Conect adquiriu as máscaras pelo valor unitário de R\$ 0,60 (Documento 018), por sua vez, a empresa Embalagem Viva Indústria e Comércio Eirelli informou que não possui relação com a empresa Conect, frisando que as máscaras adquiridas pela Prefeitura foram comercializadas para a MM de Jesus Santin & Cia Ltda pelo valor variável de R\$ 0,27 e R\$ 0,28 (abril e maio de 2021) e R\$0,20, R\$ 0,28 e R\$ 0,29 (agosto a outubro de 2020) (Documento 019).

De igual modo, a empresa Fernando Uniformes Eirelli mencionou que *"[...] da época acreditamos preços não serem superiores a 0,69 unitário e inferiores a 0,26 unitário, da máscara cirúrgica"* (Documento 020).

Relevante consignar que todas as empresas, oficiadas por essa Promotoria de Justiça, informaram que não possuíam qualquer objeção de contratar com o Poder Público.

Ademais, segundo documentos fiscais da empresa MM. De Jesus Santin & CIA Ltda, na mesma data em que foram solicitados os orçamentos para a dispensa de licitação investigada, qual seja, em 29 de março de 2021, esta negociou a venda de Máscaras Cirúrgicas Viva Care (mesma marca negociada pela empresa Conect) à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, ao valor de R\$ 0,30 (trinta centavos) por máscara, ademais, em datas não distantes de dois meses, negociava com órgãos públicos paranaenses ao mesmo valor ou apenas em pouco

superior (38 centavos com o município de Paranaguá em maio de 2021 e 30 centavos com o Tribunal de Justiça do Paraná também em maio de 2021).

Em análise ao procedimento de licitação anteriormente aberto e abortado junto à Secretaria da Saúde, verifica-se que quando do levantamento para fins do orçamento referência para o edital (e não o preço final para aquisição que estaria sujeito à concorrência e, portanto, seria menor), foi apurado um valor máximo de R\$ 0,77 (setenta e sete centavos/máscara) (Documento 013), ou seja, sequer para fins de orçamento prévio os valores alcançavam o valor efetivamente pago quando da dispensa.

Os valores acima apurados dão conta segura que houve sobrepreço na aquisição. **Contudo, valor mais próximo e seguro para fins de determinação do dano exato sofrido pelo Município, extrai-se do Pregão Eletrônico de registro de preço para aquisição do mesmo produto (máscara tripla descartável) na mesma data da primeira entrega (01 de abril de 2021), e no mesmo local geográfico (Município de Itajaí), e que também envolveu compra de órgão público, no caso, da Autarquia Pública SEMASA. No caso, o valor negociado foi de 0,27 centavos por máscara** (Documento 021 a Documento 026).

Dos documentos analisados acima possível averiguar que: a) houve sobrepreço na aquisição das máscaras por dispensa; b) o valor do sobrepreço foi de R\$ 0,83 (oitenta e três centavos por máscara).

Portanto, os denunciados, em conluio, possibilitaram e autorizaram a contratação direta da empresa Conect Importação e Exportação Ltda., para fornecimento de 10 milhões de máscaras cirúrgicas ao Município de Itajaí, e assim dispensaram licitação em desacordo com as hipóteses previstas em lei, em prejuízo ao Município de Itajaí no valor mínimo de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos e mil reais).

2) Crime de fraude à licitação

Não bastassem tais fatos, em ação paralela à dispensa indevida de licitação, no mês de março de 2021, os denunciados **Luis Fernando Sanni**, na qualidade de Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, e **Cláudia**

Regina Santana, exercendo a função de gerente de compras da citada Secretaria, ambos agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios com o denunciado **Lio César Pereira**, sócio da empresa Conect Importação e Exportação Ltda., frustraram o caráter competitivo de procedimento licitatório, direcionando a contratação relacionada a Dispensa n. 30/2021 à empresa Conect, a qual celebrou contrato com o Poder Público para o fornecimento de 10 milhões de máscaras cirúrgicas tripla camada (Dispensa de Licitação n. 30/2021).

Nesse contexto, o ajuste se deu mediante a participação do denunciado **Luis** que foi o responsável por levar ao setor de compras os dados para fins da aquisição das máscaras. Por sua vez, **Cláudia** foi a responsável por requisitar orçamentos à empresa que não tinha por negócio a venda de máscaras (Conect). Entre os particulares, tem-se a participação direta de **Lio**, o qual foi amplamente beneficiado com a fraude licitatória mediante a adjudicação do objeto, ademais de patrocinar, não só o fornecimento do orçamento da própria empresa Conect, mas também, no mínimo, das empresas LMS Importação e Exportação e Del Importação e Exportação.

O direcionamento na contratação está demonstrado por intermédio de vários documentos.

Segundo a apuração, a **solicitação para aquisição das máscaras** que serviriam à Secretaria da Saúde foi elaborada em 30 de março de 2021, sabe-se, inclusive que o referido documento foi enviado para assinatura às 12h21 do dia 30 de março. Contudo, os e-mails solicitando os orçamentos para aquisição das máscaras foram enviados no dia 29 de março de 2021, ou seja, no dia anterior à própria solicitação (Documento 027).

Ademais, dos documentos juntados aos autos verificar-se que a partir do e-mail "compras.sms@itajai.sc.gov.br" foram solicitados orçamentos a fim de aquisição de 9 milhões de máscaras cirúrgicas, os quais foram enviados aos seguintes endereços eletrônicos (Documento 027):

No dia **29 de março às 14:56**:

LMSTRADINBRASIL@GMAIL.COM
FINANCEIRO@2AZULGROUP.COM.BR
TRADINGCONNECTBRA@GMAIL.COM
DELL.TRANDING@GMAIL.COM

No dia **29 de março às 15:23:**

LMSTRADINGBRAZIL@GMAIL.COM
TRADINGCONNECTBR@GMAIL.COM

Como resposta, foram recebidos no e-mail compras.sms@itajai.sc.gov.br, os seguintes emails:

- dell.tranding@gmail.com, às 15:51, do dia 29 de março de 2021;
- tradingconnectbr@gmail.com, às 18:05, do dia 29 de março de 2021;
- lmsimportbrasil@gmail.com, às 11:39, do dia 30 de março de 2021;
- comercial@2azulgroup.com.br, às 11:53, do dia 30 de março de 2021.

Ao procedimento de dispensa, sem que se saiba a origem, em 30 de março de 2021, foi ainda juntado orçamento da empresa MZF Comercio e Confecções Ltda – EPP (Documento 032).

Contudo, **a empresa Conect**, que efetuou a venda com sobrepreço e possui como sócio administrado o denunciado **Lio, não havia participado de qualquer concorrência anterior para vendas de máscaras**, ou o que quer que seja, para a Secretaria de Saúde ou mesmo para o Município de Itajaí, tampouco, entre as cópias de emails remetidos a esta Promotoria pela funcionária **Cláudia Santanna**, há qualquer e-mail anterior recebido ou enviado pela empresa Conect à Secretaria de Saúde, tampouco a empresa Conect Importação Importação e Exportação Ltda., possuía qualquer sitio eletrônico de internet anunciando a venda de máscaras descartáveis.

Ou seja, o endereço eletrônico para o qual foi remetido a solicitação de orçamento, qual seja: tradingconnectbr@gmail.com, foi obtido por outros meios que não aqueles disponíveis regularmente à Gerente de Compras.

Inclusive, vale destacar que, no primeiro e-mail enviado, o endereço de e-mail estava equivocado quanto ao endereço eletrônico da empresa Conect, sendo que houve um segundo e-mail, desta feita com o endereço eletrônico correto. Este segundo e-mail, curiosamente foi enviado tão somente para as empresas Conect, pertencente ao denunciado **Lio**, e empresa LMS Importação e Exportação, que possuem estreita ligação vez que a sócio-proprietária da empresa LMS, Sarah Moser, é esposa de um dos sócios de **Lio** em terceira empresa (Uniport Brasil).

O exame realizado nos aparelhos telefônicos apreendidos, dão conta da proximidade e intimidade entre as famílias, conforme relatório de folhas 114/133 dos autos 5009801-38.2022.8.24.0033 (Documento 033).

Ademais, há estreita ligação entre as empresas Conect e Del Importação e Exportação (também consultada para orçamento). Este último pertence a Leonardo e Dilmo Pedroni Jr., também sócios da empresa Pedroni Logística, inclusive as empresas têm sede no mesmo imóvel junto à BR 101 e, conforme depoimento de Saturnino Custódio, motorista que transportou parte das máscaras da fábrica Goedert situada em Biguaçu, para esta cidade de Itajaí, **a mercadoria era recolhida na fábrica, mas não seguia diretamente para o depósito do município de Itajaí, antes parava no pátio da empresa Pedroni Logística, onde era efetuada a troca da nota fiscal, para somente então seguir para entrega ao Poder Público.** Ou seja, quanto ao transporte e entrega do produto participou ativamente a empresa Pedroni, de mesmos sócios da empresa Del Importação e Exportação, mostrando o vínculo entre a empresa Conect e Del.

Ademais, os documentos apreendidos revelam a proximidade entre as empresas e seus sócios, como o empréstimo de valores à empresa Pedroni Logística a prestação de serviços comerciais e venda realizado pela empresa Conect (nome fantasia Le Florenze) e a empresa Del Importação e Exportação, conforme notas fiscais datadas de 18 de janeiro de 2021 e 03 de fevereiro de 2021, que totalizaram R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) (autos 5009801-38.2022.8.24.0033).

Outro elemento de prova da fraude é a proximidade anterior à dispensa de licitação, em especial entre **Lio**, sócio-proprietário da empresa Conect (vendedora das máscaras) e o denunciado **Luis**.

Em um arquivo de áudio de uma gravação ambiental, encontrado no telefone do denunciado **Lio**, apreendido em busca e apreensão autorizada pelo juízo, e que contém o conteúdo de reunião para acordos quanto às informações que seriam prestadas à CPI da Câmara de Vereadores, instaurada para investigar as compras de máscara pelo Município de Itajaí, foi possível extrair trechos de diálogos como: "Voz de Lio: E antes de eu conseguir vender alguma coisa para prefeitura, que eu entreguei um cartão pro Sanni, acho que foi no final do ano, né Sanny?" (a

gravação era de maio de 2021); "Voz do Sanni: Eu compro com prazo e dou prazo para vocês, então, o meu prazo que eu dou para vocês está dentro do prazo que tenho como fornecedor" (Relatório de páginas 328/351, dos Autos 08.2022.00143957-3) (Documento 034, pp. 5/12).

Inclusive, documentos dão conta que o contato entre os denunciados **Lio e Sani** é anterior ao "final do ano", como se extrai do áudio da reunião supracitada, como por exemplo o seguinte e-mail:

De: Diretoria Administrativa SMS [mailto:administrativo.sms@itajai.sc.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 23 de março de 2020 16:22
Para: Lio Júnior - Uniportbrasil <lio.junior@uniportbrasil.com.br>
Cc: Rogério Camargo <rogerio.camargo@itajai.sc.gov.br>
Assunto: Re: RES: RES: Ordem de Pedido / Prefeitura de Itajaí / Mascaras

Boa tarde Lio
Não veio CNPJ no orçamento

Obrigado

Atenciosamente

Luis Fernando Sanni

*Diretoria administrativa
Secretaria Municipal de Saúde Itajaí-SC*

Telefone (47)3249-5500

Outro elemento da fraude é a análise das Notas Fiscais recebidas e emitidas pela empresa Conect (Le Florenze), uma vez que demonstram que a empresa tinha como fonte de negócios artigos como: artigos para decoração e festas (conforme notas fiscais de entrada entre 11/09/2020 a 31/10/2020), peças para motocicletas e equipamentos de informática (conforme notas fiscais de entrada e saída de dezembro de 2020), e brinquedos de pelúcia (conforme notas fiscais de entrada e saída de janeiro de 2021). A primeira nota fiscal de entrada e saída referente ao comércio de máscaras cirúrgicas está datada de 01 de abril de 2023 e está vinculada à dispensa indevida de licitação ora analisada. Ou seja, a movimentação comercial da empresa não incluía compra e venda de máscaras cirúrgicas ou qualquer outro produto relacionado à saúde, contudo ainda assim recebeu um e-mail para orçamento do referido produto.

Em depoimento de Thiago Goedert, funcionário da empresa Goedert (fabricante de grande parte das máscaras entregues ao Município de Itajaí, inclusive daquelas entregues já na data de 01 e abril de 2021) este esclareceu que os valores das máscaras entregues para a empresa Conect foi negociado em reunião pessoal realizada na sede da empresa Goedert em Biguaçu-SC. Do depoimento extrai-se que: a) a reunião era por assunto diverso (transporte marítimo); b) na ocasião Lio Pereira questionou sobre o fornecimento de máscaras descartáveis, sem mostrar interesse por outros produtos (a empresa preferiria vender outros produtos conjuntamente); c) o depoente desceu para outro setor da empresa para averiguar valores com outro funcionário; d) não foram garantidas quantidades exatas para entrega.

Por sua vez, sabe-se que o e-mail que solicitava o orçamento foi enviado para a Conect as 15h23 do dia 29 de março de 2021, sendo que a resposta com o orçamento anexo foi enviada às 18h05 do mesmo dia. Sabe-se ainda que, na referida data, no período vespertino, o denunciado **Lio César Pereira** estava na região de Itajaí às 14h52 (no bairro Fazenda em Itajaí e às 16h56 em Balneário Camboriú).

Logo, bastante evidente que **Lio** não obteve o valor de custo das máscaras entre o pedido de orçamento e a remessa deste ao Município.

Ademais, há elementos de fraude nos orçamentos apresentados. Um exame entre os orçamentos das empresas Conect, LMS e Del, dão conta da origem comum entre os documentos. Relatório produzido pelo GAECO (p. 1/31) concluiu que (Documento 035): **"É notória a semelhança entre os orçamentos apresentado para a Dispensa de Licitação em questão, sobretudo entre três deles, que foram apresentados pelas empresas: Conect Importação Ltda, LMS Importação e Exportação Ltda e Del Importação e Exportação Ltda"** e que: **"Apontadas as inúmeras e visíveis semelhanças existentes entre os três orçamentos apresentados para concorrerem ao Edital de Dispensa de Licitação em questão, as quais demonstram que foram confeccionados coordenadamente ..."**.

Como exemplo:

The image shows three separate procurement documents. Each document has a red box around the 'Proposta' field and a blue box around a specific annotation. The annotation in all three documents is: "Sinal de dois pontos afastado da palavra anterior em todos os campos".

- Document 1 (Left):** From CONECT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Date: 29/03/2021. Client: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Description: Máscara Cirúrgica tripla camada. Quantity: 9.000. Value: R\$ 1,10. Form of payment: 30 dias após entrega.
- Document 2 (Middle):** From LMS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Date: 30/03/2021. Title: PROPOSTA COMERCIAL. Description: Máscara tripla camada. Quantity: 9.000. Value: R\$ 1,45. Form of payment: 30 dias após entrega.
- Document 3 (Right):** From Claudia Santana. Date: 29/03/21. Title: COTAÇÃO. Description: Máscara Cirúrgica tripla camada. Quantity: 9.000. Value: R\$ 1,83. Form of payment: 30 dias após entrega.

Outra evidência clara de direcionamento é que, paralelo ao processo de dispensa indevida, estava em curso processo regular de licitação para aquisição de máscaras descartáveis tripla camada, no qual, foram solicitados orçamentos, para composição do preço de referência do edital, para as seguintes empresas: Farmatex do Brasil S/A, Dimerios Comércio de Materiais Cirúrgicos Eireli, Metromed Comércio de Materiais Med Hospitalar Ltda e SomaSC Hospitalar. As três primeiras já possuíam negócios com a Secretaria da Saúde do Município de Itajaí, a última tem divulgado em seu sítio eletrônico que negocia materiais hospitalares.

Ou seja, no processo regular de licitação não houve **qualquer solicitação de orçamento** às empresas como CONECT ou LMS, mas sim solicitação de orçamentos a empresas que operam no ramo ou que já negociavam com o Município de Itajaí, o que demonstra o direcionamento que se operou na dispensa de licitação 030/2021.

Em suma, a falta de dados de origem, junto à Secretaria Municipal de Saúde, do endereço eletrônico para fins de cotação com a empresa Conect Importação e Exportação, a falta do conhecimento público que referida empresa tinha por objeto a venda de equipamentos hospitalares, a forte ligação entre três das

quatro empresas consultadas, a similaridade dos orçamentos e a comparação entre as empresas consultadas para fins de orçamento entre o processo fraudulento ora analisado e um processo regular de licitação, de responsabilidade dos mesmos investigados e produzida no mesmo período, fornecem prova suficiente do direcionamento em favor da empresa Conect Importação e Exportação (Documento 013).

Portanto, os denunciados **Luis e Claudia**, responsáveis pela solicitação dos orçamentos, ambos servidores públicos, mediante união de esforços, direcionaram a adjudicação do objeto da Dispensa de Licitação n. 003/2021/FMS à empresa Conect Importação e Exportação Ltda., mediante ajuste com o denunciado **Lio**, frustrando, assim, o caráter competitivo de procedimento licitatório.

Assim agindo, os denunciados infringiram os seguintes artigos:

Emerson Roberto Duarte infringiu o art. 89 da Lei n. 8.666/93 (sucedido pelo artigos 337-E do Código Penal);

Luis Fernando Sanni infringiu o art. 89 da Lei n. 8.666/93 (sucedido pelo artigos 337-E do Código Penal) e art. 90 da Lei n. 8.666/93 (sucedido pelo artigos 337-F do Código Penal), na forma do art. 69 do Código Penal;

Dulcinéia Ramos Michels infringiu o art. 89 da Lei n. 8.666/93 (sucedido pelo artigos 337-E do Código Penal);

Cláudia Regina Santanna infringiu o art. 89 da Lei n. 8.666/93 (sucedido pelo artigos 337-E do Código Penal) e art. 90 da Lei n. 8.666/93 (sucedido pelo artigos 337-F do Código Penal), na forma do art. 69 do Código Penal e;

Lio César Pereira Júnior infringiu o art. 90 da Lei n. 8.666/93 (sucedido pelo artigos 337-F do Código Penal).

Diante do exposto, requer sejam os réus notificados para que, em quinze dias, ofereçam defesa preliminar, em cumprimento ao artigo 513, do CPP. Após, sejam citados para que respondam à acusação, bem como seja recebida a presente denúncia, dando-se sequência ao feito pelo rito ordinário.

Requer ainda a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, cuja qualificação segue em petição de juntada em separado a fim da preservação de seus dados pessoais (Documento 036). Ao final, a condenação dos denunciados na forma da lei, além do pagamento do valor mínimo de reparação dos danos (art. 387, IV, CPP) consistentes no prejuízo sofrido pela Administração Pública lesada no valor mínimo de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos e mil reais), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Devido ao grande número de documentos, estes acompanharão a inicial em dois pedidos de juntada imediatamente posteriores, o primeiro com os documentos acima citados e qualificação de testemunhas, e o seguinte com a íntegra do Procedimento de Investigação Criminal 06.2021.00003201-5.

Ademais, requer-se sejam os presentes autos vinculados aos seguintes autos de medidas cautelares, as quais, junto ao caderno investigativo, compõe as provas dos fatos narrados:

5026173-96.2021.8.24.0033

5029685-87.2021.8.24.0033

5005685-86.2022.8.24.0033

5005766-35.2022.8.24.0033

5017648-91.2022.8.24.0033

5009801-38.2022.8.24.0033

5017118-87.2022.8.24.0033

Outrossim, segue cota da denúncia em separado.

Itajaí, 19 de junho de 2023.

[assinado digitalmente]
MILANI MAURILIO BENTO
Promotor de Justiça

Rol de Testemunhas

- 1) **Alan Roger Schnaider**
- 2) **Elisete Furtado Cardoso**
- 3) **Maria Paulina Pereira da Silva**
- 4) **Greyce de Souza Lobo Mayer**
- 5) **Adrieli da Rosa Correa**
- 6) **Rogério Camargo**
- 7) **Saturnino Custódio**
- 8) **Joyce Correa Pereira**
- 9) **Thiago Goedert**